

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2534/95 do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativo à distribuição gratuita, fora da Comunidade, de frutas e produtos hortícolas retirados do mercado durante a campanha de 1995/1996** 1

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2535/95 do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade** 3

- Regulamento (CE) n.º 2536/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar 5

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2537/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que altera os regulamentos, no sector vitivinícola, que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas** 10

- Regulamento (CE) n.º 2538/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente de 39 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção austríaco com vista à sua transformação em Espanha 15

- Regulamento (CE) n.º 2539/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente de 250 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha 19

- Regulamento (CE) n.º 2540/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente de 10 600 toneladas de trigo mole forrageiro na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha 23

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2541/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que adopta, para o ano de 1996, as medidas destinadas a melhorar a qualidade da produção de azeite** 27

★ Regulamento (CE) n.º 2542/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em azeite, no âmbito do regime específico previsto nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	31
★ Regulamento (CE) n.º 2543/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que estabelece normas específicas de execução do regime de certificados de exportação no sector do azeite	33
★ Regulamento (CE) n.º 2544/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite para a campanha de comercialização de 1995/1996	38
★ Regulamento (CE) n.º 2545/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2026/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em azeite e a estimativa das necessidades de abastecimento	43
★ Regulamento (CE) n.º 2546/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3199/93, relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo	45
★ Regulamento (CE) n.º 2547/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseínatos	47
Regulamento (CE) n.º 2548/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas	48
Regulamento (CE) n.º 2549/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas que compreendem a fixação prévia da restituição	49
Regulamento (CE) n.º 2550/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	50
Regulamento (CE) n.º 2551/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	52
Regulamento (CE) n.º 2552/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas	54
Regulamento (CE) n.º 2553/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	55
Regulamento (CE) n.º 2554/95 da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	57

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2534/95 DO CONSELHO

de 24 de Outubro de 1995

relativo à distribuição gratuita, fora da Comunidade, de frutas e produtos hortícolas retirados do mercado durante a campanha de 1995/1996

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 35º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para a campanha de 1995/1996, há que prever retiradas do mercado, nomeadamente de maçãs e laranjas, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 limitou o número de destinatários de produtos sujeitos a intervenção;

Considerando que, para melhorar as condições de abastecimento das populações de certos países terceiros, nomeadamente das populações vítimas do conflito na antiga Jugoslávia, é conveniente que as maçãs, laranjas ou, se for caso disso, outros frutos e produtos hortícolas retirados do mercado possam ser expedidos para esses países terceiros por intermédio de instituições de solidariedade social reconhecidas pelos Estados-membros;

Considerando que o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 não prevê acções desse tipo, que, no entanto, devido, por um lado, às dificuldades de abastecimento de certas populações de países terceiros, nomeadamente das populações vítimas do conflito na antiga Jugoslávia, e, por outro, às quantidades de maçãs e laranjas retiradas do mercado na Comunidade, é conveniente adoptar excepcionalmente uma medida derogatória do referido artigo 21º para permitir às instituições interessadas a entrega dos produtos retirados do mercado, tendo em vista a sua distribuição gratuita, a título de ajuda humanitária às populações em causa;

Considerando que, em caso de distribuição gratuita de frutos e produtos hortícolas retirados do mercado, as despesas de triagem, embalagem e transporte podem ser custeadas nos termos do Regulamento (CEE) nº 3587/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa os coeficientes de adaptação a aplicar aos preços de compra no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾, do Regulamento (CEE) nº 2103/90 da Comissão, de 23 de Julho de 1990, que fixa as condições de tomada a cargo dos custos de triagem e de embalagem relativos à distribuição gratuita de maçãs e de citrinos ⁽³⁾, e do Regulamento (CEE) nº 2276/92 da Comissão, de 4 de Agosto de 1992, que fixa determinadas normas de execução do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾;

Considerando conveniente recordar que, fora da Comunidade, as despesas de encaminhamento dos produtos em causa são custeadas pelas instituições de solidariedade social que procedem a essas operações;

Considerando que, para se poder certificar da viabilidade de cada operação, é conveniente prever uma autorização prévia da Comissão;

Considerando que é necessário que os Estados-membros assegurem a boa execução destas operações e que, em seguida, dela informem a Comissão;

Considerando que a Comissão pode, mediante parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas, em função das dificuldades de abastecimento de um país terceiro e da situação dos mercados, decidir da aplicação do presente regulamento a outros frutos e produtos hortícolas retirados do mercado ou a outros destinos,

⁽²⁾ JO nº L 334 de 27. 11. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 (JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8).

⁽³⁾ JO nº L 191 de 24. 7. 1990, p. 19. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 (JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8).

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 5. 8. 1972, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 (JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8).

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 (JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Nas condições previstas no artigo 2º, e em derrogação do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as maçãs de mesa e as laranjas retiradas do mercado na campanha de 1995/1996, nos termos do referido regulamento, podem ser, durante essa campanha, colocadas à disposição das instituições de solidariedade social reconhecidas pelos Estados-membros, tendo em vista a sua distribuição gratuita, a título de ajuda humanitária às populações do território da antiga Jugoslávia vítimas do conflito nessa região.

2. As despesas de triagem, embalagem e transporte na Comunidade, relacionadas com as operações referidas no nº 1 serão custeadas nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 3587/86, (CEE) nº 2103/90 e (CEE) nº 2276/92.

3. Os produtos expedidos nos termos do nº 1 não beneficiarão de restituições à exportação. O documento aduaneiro de exportação, o documento de trânsito e o documento T 5 eventualmente emitido serão completados com a menção « sem restituição ».

Artigo 2º

Os Estados-membros apresentarão à Comissão projectos de operações de distribuição gratuita das suas instituições de solidariedade social reconhecidas. A Comissão decidirá

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Outubro de 1995.

da autorização de execução, perante as garantias de execução e em função da situação das retiradas do mercado.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar a correcta realização das operações de distribuição gratuita.

2. No termo da campanha de 1995/1996, os Estados-membros informarão a Comissão das quantidades e dos destinatários das distribuições efectuadas no âmbito do presente regulamento.

Artigo 4º

1. As normas de execução do presente regulamento, nomeadamente no que se refere à coordenação no âmbito do plano comunitário de ajuda humanitária de urgência à antiga Jugoslávia, serão adoptadas, na medida do necessário, nos termos do procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

2. A Comissão pode decidir, segundo o mesmo processo e em caso de dificuldades graves de abastecimento de um país terceiro, da aplicação do presente regulamento a outros frutos e produtos hortícolas retirados do mercado ou a outros destinos.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA

REGULAMENTO (CE) Nº 2535/95 DO CONSELHO

de 24 de Outubro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3730/87 que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o regime estabelecido pelo Regulamento (CEE) nº 3730/87 ⁽³⁾ para o fornecimento de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na Comunidade se baseia na presença de existências públicas disponíveis na sequência de medidas de compra pelos organismos de intervenção, em aplicação dos mecanismos de determinadas organizações comuns de mercado; que se verificou que a adopção e a execução do plano anual de fornecimento de géneros alimentícios podem ser dificultadas pela falta de disponibilidade temporária de determinados produtos de base nas existências de intervenção ao longo do ano; que esse risco é susceptível de aumentar, tendo em conta as medidas tomadas para favorecer um controlo mais eficaz dos mercados e uma melhor adaptação da produção às necessidades existentes; que parece adequado, a título de medidas-etapas neste tipo de circunstâncias, a fim de não comprometer a adopção e a realização dos programas de fornecimento, prever a possibilidade de mobilizar os produtos em causa no mercado comunitário, em condições, no entanto, que não ponham em causa o princípio do fornecimento de produtos provenientes das existências de intervenção nem o quadro de créditos inscritos para o efeito no orçamento comunitário;

Considerando que, para garantir a gestão eficaz deste regime, é igualmente adequado prever a possibilidade de mobilização no mercado, quando a execução do plano actual de fornecimentos implique, tendo em conta a localização geográfica das existências públicas na Comuni-

dade, a transferência de pequenas quantidades de produtos de intervenção entre vários Estados-membros;

Considerando que é conveniente prever a aplicação do disposto no presente regulamento desde o início do período de execução do plano anual de fornecimentos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3730/87 são aditados os parágrafos seguintes :

« Em caso de não disponibilidade temporária de um produto nas existências de intervenção da Comunidade, e na medida necessária à adopção e realização do plano previsto no número anterior num ou em diversos Estados-membros, no quadro dos créditos inscritos para o efeito no orçamento comunitário, esse produto pode ser mobilizado no mercado comunitário. Pode também recorrer-se a uma mobilização no mercado comunitário quando a realização do plano implique o recurso a uma transferência comunitária que incida em pequenas quantidades de produtos de intervenção num Estado diferente daquele ou daqueles em que o produto é requerido.

Quando a carne de bovino não estiver disponível em existências de intervenção, as aquisições no mercado comunitário podem ser efectuadas através da mobilização de qualquer produto de carne.

As condições de mobilização no mercado comunitário serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº C 260 de 5. 10. 1995, p. 18.

⁽²⁾ Parecer emitido em 13 de Outubro de 1995 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽³⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Outubro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA

REGULAMENTO (CE) Nº 2536/95 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 1995
relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 2 585 toneladas de óleo vegetal;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se na Comunidade a mobilização de óleo vegetal tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Relativamente ao lote A, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acções n.ºs** (1): ver anexo II
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** (2): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. : (31 70) 33 05 757 ; telefax : 36 41 701 ; telex : 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** (3): a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.a)]
8. **Quantidade total** : 1 585 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 1 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (8): JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3)
 - Caixas metálicas de 5 litros, sem cruzetas de cartão
 - Língua a utilizar na rotulagem : ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mobilização de óleo de colza refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque (9)
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 18. 12. 1995 a 7. 1. 1996
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (4): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 14. 11. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 28. 11. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 21. 1. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex : 22037 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** : —

LOTE B

1. **Acções nº** ⁽¹⁾: ver anexo II
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. : (31 70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex : 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** ⁽³⁾ : a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁷⁾ : JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1.b]
8. **Quantidade total** : 1 000 toneladas líquidas
9. **Número de lotes** : 1 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁶⁾ ⁽⁸⁾: JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1, III.A.2.3 e III.A.3)
 - Caixas metálicas de 5 litros, sem cruzetas de cartão
 - Língua a utilizar na rotulagem : ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mobilização de óleo de girassol refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 18. 12. 1995 a 7. 1. 1996
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** ⁽⁴⁾: concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 14. 11. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 28. 11. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 21. 1. 1996
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾ :

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex : 22037 AGREC B; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** : —

Notas :

- (1) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
 - (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
 - (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
 - (4) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
 - (5) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
 - (6) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção “Comunidade Europeia” ».
 - (7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário (A4 : + termo de validade).
 - (8) A entregar em contentores de 20 pés. (A4 : cada contentor deverá conter 15 toneladas *net.*) Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso. As camadas de caixas de cartão (cada três) são separadas por painéis duros (*hard board*) (min. 2 300 × 610 × 3 mm).
O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (sysko lock-tainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expeditor do beneficiário.
 - (9) Relativamente ao lote A, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.
-

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —
ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino	Lengua que se debe utilizar en la rotulación
Parti	Totalmængde (tons)	Delmængde (tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland	Mærkning på følgende sprog
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland	Kennzeichnung in folgender Sprache
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού	Γλώσσα που πρέπει να χρησιμοποιηθεί για τη σήμανση
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination	Language to be used for the marking
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination	Langue à utiliser pour le marquage
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione	Lingua da utilizzare per la marcatura
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming	Taal te gebruiken voor de opschriften
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº	País de destino	Língua a utilizar na rotulagem
Erä	Kokonaismäärä (tonnia)	Osittaismäärä (tonnia)	Toimi N:o	Määrämaa	Merkinnäissä käytettävä kieli
Parti	Total kvantitet (ton)	Delkvantitet (ton)	Aktion nr	Bestämmelsesland	Mærkning på følgende språk
A	1 585	A1: 75 A2: 970 A3: 495 A4: 60	302/95 303/95 304/95 305/95	Malawi Ethiopia Pakistan Perú	English English English Español
B	1 000		301/95	Ethiopia	English

REGULAMENTO (CE) Nº 2537/95 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1995

que altera os regulamentos, no sector vitivinícola, que fixaram, antes de 1 de Fevereiro de 1995, determinados preços e montantes cujos valores em ecus foram adaptados devido à supressão do factor de correcção das taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 13º,

Considerando que, a partir de 1 de Fevereiro de 1995, o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 alterou o valor em ecus de determinados preços e montantes a fim de neutralizar os efeitos da supressão do factor de correcção de 1,207509, que afectava até 31 de Janeiro de 1995 as taxas de conversão utilizadas na agricultura; que os novos valores em ecus dos preços e montantes em questão foram estabelecidos a partir de 1 de Fevereiro de 1995 de acordo com as regras referidas no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, é conveniente, de forma a evitar confusões e a facilitar a aplicação da política agrícola comum, substituir os valores em ecus dos preços e montantes em questão que não possuem uma aplicação periódica e que são aplicáveis, pelo menos, a partir:

— de 1 de Janeiro de 1996, relativamente aos montantes que não dizem respeito a uma campanha de comercialização,

— do início da campanha de comercialização de 1995/1996 nos outros casos,

e que constam dos regulamentos que entraram em vigor antes de 1 de Fevereiro de 1995; que é, por conseguinte, necessário alterar os regulamentos em questão:

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

1. Regulamento (CEE) nº 3388/81 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1685/95⁽⁶⁾;

2. Regulamento (CEE) nº 1059/83 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2192/93⁽⁸⁾;

3. Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1548/95⁽¹⁰⁾;

4. Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão⁽¹²⁾;

5. Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95;

6. Regulamento (CEE) nº 3233/92 da Comissão⁽¹⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2192/93;

7. Regulamento (CE) nº 3112/93 da Comissão⁽¹⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Devido ao ajustamento efectuado a partir de 1 de Fevereiro de 1995, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, de determinados preços e montantes em ecus no sector vitivinícola, são alterados os regulamentos referidos nos artigos 2º a 8º de acordo com as indicações deles constantes.

⁽⁵⁾ JO nº L 341 de 28. 11. 1981, p. 19.

⁽⁶⁾ JO nº L 161 de 12. 7. 1995, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 116 de 30. 4. 1983, p. 77.

⁽⁸⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

⁽⁹⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 36.

⁽¹¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽¹³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 321 de 6. 11. 1992, p. 11.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 278 de 11. 11. 1993, p. 52.

Artigo 2º

O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3388/81 passa a ter a seguinte redacção :

« 1. O nível das garantias relativas aos certificados de importação é fixado, consoante os produtos, no quadro seguinte :

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa (expressa em volume ou peso líquido)
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos e uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes :	
2009 60	– Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas):	
	– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ a 20 °C :	2,415 ecus/100 kg
2009 60 11	– – – De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido	
2009 60 19	– – – Outros	
	– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ a 20 °C :	
	– – – De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido :	
2009 60 51	– – – – Concentrados	2,415 ecus/100 kg
2009 60 59	– – – – Outros	1,208 ecus/100 kg
	– – – De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido :	
	– – – – De teor de açúcar de adição superior a 30 %, em peso :	
2009 60 71	– – – – – Concentrado	2,415 ecus/100 kg
2009 60 79	– – – – – Outros	1,208 ecus/100 kg
2009 60 90	– – – – – Outros	1,208 ecus/100 kg
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009 :	
2204 10	– Vinhos espumantes e vinhos espumosos :	2,415 ecus/hl
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool :	
2204 21	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l :	
2204 21 10	– – – Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20 °C	2,415 ecus/hl
	– – – Outros :	
2204 21 11 a	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol	1,208 ecus/hl
2204 21 80		
2204 21 81 a	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, e não superior a 15 % vol, com excepção dos vinhos licorosos	1,208 ecus/hl
2204 21 84		

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa (expressa em volume ou peso líquido)
2204 21 87 a 2204 21 94	-- -- -- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, e não superior a 18 % vol, com excepção dos vinhos aguardentados e dos vinhos licorosos	1,208 ecus/hl
2204 21 95 a 2204 21 98	-- -- -- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, e não superior a 22 % vol, com excepção dos vinhos aguardentados e dos vinhos licorosos	1,208 ecus/hl
2204 21 99	-- -- -- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol, com excepção dos vinhos aguardentados e dos vinhos licorosos	1,208 ecus/hl
ex 2204 21 Nota complementar 4 letra b) do capítulo 22	Vinhos aguardentados	1,208 ecus/hl
ex 2204 21 Nota complementar 4 letra b) do capítulo 22	Vinhos licorosos	2,415 ecus/hl
2204 29	-- -- Outros :	
2204 29 10	-- -- Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaime ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20 °C	2,415 ecus/hl
	-- -- -- Outros :	
2204 29 12 a 2204 29 75	-- -- -- De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol	1,208 ecus/hl
2204 29 81 a 2204 29 84	-- -- -- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, e não superior a 15 % vol, com excepção dos vinhos licorosos	1,208 ecus/hl
2204 29 87 a 2204 29 94	-- -- -- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, e não superior a 18 % vol, com excepção dos vinhos aguardentados e dos vinhos licorosos	1,208 ecus/hl
2204 29 95 a 2204 29 98	-- -- -- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, e não superior a 22 % vol, com excepção dos vinhos aguardentados e dos vinhos licorosos	1,208 ecus/hl
2204 29 99	-- -- -- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol, com excepção dos vinhos aguardentados e dos vinhos licorosos	1,208 ecus/hl
ex 2204 29 Nota complementar 4 letra b) do capítulo 22	Vinhos aguardentados	1,208 ecus/hl
ex 2204 29 Nota complementar 4 letra b) do capítulo 22	Vinhos licorosos	2,415 ecus/hl
2204 30	-- Outros mostos de uvas :	1,208 ecus/hl

2. O nível da garantia relativa aos certificados de exportação é de 1,208 ecus por hectolitro. ».

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 1059/83 é alterado do seguinte modo:

1. Na alínea a) do artigo 12º:

- o montante de «0,0142 ecu» é substituído pelo montante de «0,01715 ecu»,
- o montante de «0,0209 ecu» é substituído pelo montante de «0,02524 ecu».

2. Na alínea c) do artigo 12º:

- o montante de «0,0169 ecu» é substituído pelo montante de «0,02041 ecu»,
- o montante de «0,0250 ecu» é substituído pelo montante de «0,03019 ecu».

3. Na alínea d) do artigo 12º:

- o montante de «0,0566 ecu» é substituído pelo montante de «0,06835 ecu»,
- o montante de «0,0625 ecu» é substituído pelo montante de «0,07547 ecu».

4. Na alínea e) do artigo 12º, o montante de «0,0566 ecu» é substituído pelo montante de «0,06835 ecu».

Artigo 4º

O Regulamento (CEE) nº 1442/88 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 2º:

- o montante de «3 600 ecus» é substituído pelo montante de «4 347 ecus»,
- o montante de «1 200 ecus» é substituído pelo montante de «1 449 ecus»,
- o montante de «2 800 ecus» é substituído pelo montante de «3 381 ecus»,
- o montante de «3 500 ecus» é substituído pelo montante de «4 226 ecus»,
- o montante de «3 800 ecus» é substituído pelo montante de «4 589 ecus»,
- o montante de «5 250 ecus» é substituído pelo montante de «6 339 ecus»,
- o montante de «7 150 ecus» é substituído pelo montante de «8 634 ecus»,
- o montante de «9 200 ecus» é substituído pelo montante de «11 109 ecus»,
- o montante de «10 200 ecus» é substituído pelo montante de «12 317 ecus»,
- o montante de «10 800 ecus» é substituído pelo montante de «13 041 ecus»,
- o montante de «8 400 ecus» é substituído pelo montante de «10 143 ecus»,
- os montantes de «7 200 ecus» são substituídos pelos montantes de «8 694 ecus»,
- os montantes de «6 000 ecus» são substituídos pelos montantes de «7 245 ecus».

2. No nº 2 do artigo 2º, o montante de «600 ecus» é substituído pelo montante de «724,5 ecus».

3. No nº 5 do artigo 2º:

- o montante de «2 500 ecus» é substituído pelo montante de «3 019 ecus»,

— o montante de «1 000 ecus» é substituído pelo montante de «1 208 ecus»,

— o montante de «1 600 ecus» é substituído pelo montante de «1 932 ecus»,

— o montante de «2 200 ecus» é substituído pelo montante de «2 657 ecus»,

— o montante de «2 800 ecus» é substituído pelo montante de «3 381 ecus»,

— o montante de «5 000 ecus» é substituído pelo montante de «6 038 ecus»,

— o montante de «6 200 ecus» é substituído pelo montante de «7 487 ecus»,

— o montante de «6 500 ecus» é substituído pelo montante de «7 849 ecus»,

— o montante de «5 500 ecus» é substituído pelo montante de «6 641 ecus»,

— o montante de «300 ecus» é substituído pelo montante de «362,3 ecus»,

— os montantes de «3 500 ecus» são substituídos pelos montantes de «4 226 ecus».

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 1600/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 21º, o montante de «0,0197 ecu» é substituído pelo montante de «0,02379 ecu».

2. No artigo 22º, o montante de «394,83 ecus» é substituído pelo montante de «476,76 ecus».

3. No artigo 29º, o montante de «394,83 ecus» é substituído pelo montante de «476,76 ecus».

Artigo 6º

No artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o montante de «394,83 ecus» é substituído pelo montante de «476,76».

Artigo 7º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3233/92, o montante de «10 ecus» é substituído pelo montante de «12,08 ecus».

Artigo 8º

O Regulamento (CE) nº 3112/93 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o montante de «394,83 ecus» é substituído pelo montante de «476,76 ecus».

2. No artigo 5º, o montante de «0,0197 ecu» é substituído pelo montante de «0,02379 ecu».

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável, relativamente a cada montante envolvido, a partir da data da primeira aplicação de uma taxa de conversão agrícola fixada a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2538/95 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1995

relativo à abertura de um concurso permanente de 39 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção austríaco com vista à sua transformação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a seca verificada em Espanha nos últimos meses provocou uma escassez de forragens que pode levar os criadores a vender prematuramente o seu gado, com repercussões negativas no seu rendimento;

Considerando que se pode obviar a tal escassez pela colocação de 39 000 toneladas de cevada à disposição dos criadores de gado espanhol; que o organismo de intervenção espanhol não dispõe de cereais forrageiros; que existe uma disponibilidade de cereais comunitários no organismo de intervenção austríaco;

Considerando que, na actual situação do mercado, é, pois, oportuno abrir um concurso permanente de 39 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção austríaco, obrigatoriamente destinadas a Espanha;

Considerando que o objectivo da medida só pode ser assegurado se o preço mínimo decidido no âmbito do concurso tiver em conta as despesas de acesso da Áustria a Espanha, sem no entanto perturbarem o mercado interno espanhol; que, nestas condições, o processo mais indicado é o seguido em matéria de exportação de cereais para países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente definir um regime específico que combine certas modalidades de revenda no mercado interno com as previstas para exportação;

Considerando que, no que diz respeito à prova da transformação em Espanha, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽⁴⁾;

Considerando que, atendendo à precocidade da colheita em Espanha e para que as disposições do presente regulamento surtam efeito, é necessário que as medidas tomadas sejam aplicadas o mais depressa possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽⁵⁾, o organismo de intervenção austríaco procederá, nas condições a seguir fixadas, a um concurso permanente de 39 000 toneladas de cevada em sua posse, com vista a transformação em Espanha.

2. As regiões em que estão armazenadas as 39 000 toneladas de cevada são as mencionadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No anúncio de concurso referido no artigo 5º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou o local de saída que pode ser atingido com custos de transporte mais baixos e que está equipado com instalações técnicas suficientes para a expedição dos cereais postos a concurso.

2. Os mais baixos custos de transporte entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída referido no nº 1 serão reembolsados pelo organismo de intervenção ao operador adjudicatário em relação às quantidades entregues.

Artigo 3º

As propostas serão consideradas apresentadas para um cereal entregue, não descarregado, nos portos ou locais de saída de intervenção referidos no artigo 2º.

Artigo 4º

Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresentará à Comissão uma lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

(4) JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

(5) JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe o mercado espanhol.

Artigo 5º

O organismo de intervenção austríaco publicará, pelo menos cinco dias antes do último dia do primeiro prazo de apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde serão definidas:

- as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com o disposto no presente regulamento,
- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas pelo organismo aquando da compra ou de controlos efectuados posteriormente,
- os locais de armazenagem e os nomes e endereços dos armazenistas.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes de terminado o primeiro prazo de apresentação das propostas.

O organismo de intervenção austríaco tomará todas as medidas necessárias para permitir que os interessados apreciem, antes da apresentação das propostas, a qualidade dos cereais postos à venda.

Artigo 6º

1. As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho⁽¹⁾.

Se a qualidade do cereal diferir da qualidade-tipo, o preço da proposta escolhida será ajustado através de bonificações ou depreciações adoptadas nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. Uma vez apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

As propostas só serão válidas se forem acompanhadas:

- da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 20 ecus por tonelada,
- da prova de um contrato de venda para entrega em Espanha, sob reserva de adjudicação à proposta em causa,
- do compromisso escrito do proponente de que os cereais adjudicados serão transformados em Espanha até 30 de Junho de 1996.

Artigo 7º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 9 de Novembro de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 21 de Dezembro de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção austríaco:

Agrar Markt Austria,
GBII/Abt. 4,
Dresdnerstraße 70,
A-1201 Wien,
Fax: (0222) 33 151/399.

Artigo 8º

O organismo de intervenção austríaco comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Artigo 9º

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, quer por carta registada quer por telecomunicação escrita.

Artigo 10º

O adjudicatário pagará os cereais antes da retirada, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 9º. Os riscos e os custos de armazenagem relativos aos cereais não retirados dentro do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Os cereais adjudicados e não retirados dentro do prazo de pagamento serão, para todos os efeitos, considerados como retirados no termo do prazo. Nesse caso, o preço de oferta será ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

Se o adjudicatário não tiver pago os cereais no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato será resolvido pelo organismo de intervenção relativamente às quantidades não pagas.

Artigo 11º

A garantia referida no nº 2 do artigo 6º será liberada para as quantidades relativamente às quais:

- a proposta não tiver sido escolhida,
- o pagamento do preço de venda tiver sido efectuado no prazo previsto e tiver sido constituída uma garantia que cubra a diferença entre o preço adjudicado e o preço de intervenção válido no último dia do prazo de apresentação das propostas, aumentado de 30 ecus por tonelada.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

Artigo 12º

1. A garantia referida no segundo travessão do artigo 11º será liberada para as quantidades relativamente às quais os proponentes apresentem prova :

- da transformação em Espanha, até 30 de Junho de 1996, salvo caso de força maior, ou
- de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano ou animal.

2. A prova de transformação em Espanha dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92. No entanto, considera-se efectuada a transformação quando a cevada é entregue num armazém situado em Espanha.

Artigo 13º

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, na casa 104 do exemplar de controlo T 5 deve constar uma ou mais das menções seguintes :

- Destinados a la transformación [Reglamento (CE) nº 2538/95]
- Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 2538/95)
- Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 2538/95)
- Προορίζονται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2538/95]
- For processing (Regulation (EC) No 2538/95)
- Destinées à la transformation [règlement (CE) nº 2538/95]
- Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n. 2538/95]
- Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 2538/95)
- Para transformação [Regulamento (CE) nº 2538/95]
- Tarkoitettu jalostukseen [Asetus (EY) N:o 2538/95]
- För bearbetning (förordning (EG) nr 2538/95).

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Burgenland	13 389
Niederösterreich/Wien	19 486
Oberösterreich	3 468
Kärnten	2 778

ANEXO II

Concurso permanente para a venda de 39 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção austríaco, destinadas a Espanha

[Regulamento (CE) nº 2538/95]

1	2	3	4	5	6
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de oferta (ECU/t)	Bonificações (+) Depreciações (-) (ECU/t) (p.m.)	Encargos comerciais (ECU/t)
1					
2					
3					
etc.					

ANEXO III

Números de telex e telecópia, de Bruxelas, a utilizar (DG VI-C-1, a/c de MM. Thibault/Brus):

- telex :
 - 22037 AGREC B
 - 22070 AGREC B (caracteres gregos)
- telecopiadora :
 - 295 01 32
 - 296 10 97
 - 295 25 15

REGULAMENTO (CE) Nº 2539/95 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1995

relativo à abertura de um concurso permanente de 250 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a seca verificada em Espanha nos últimos meses provocou uma escassez de forragens que pode levar os criadores a vender prematuramente o seu gado, com repercussões negativas no seu rendimento;

Considerando que se pode obviar a tal escassez pela colocação de 250 000 toneladas de cevada à disposição dos criadores de gado espanhóis; que o organismo de intervenção espanhol não dispõe de cereais forrageiros; que existe uma disponibilidade de cereais comunitários no organismo de intervenção alemão;

Considerando que, na actual situação do mercado, é, pois, oportuno abrir um concurso permanente de 250 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, obrigatoriamente destinadas a Espanha;

Considerando que o objectivo da medida só pode ser assegurado se o preço mínimo decidido no âmbito do concurso tiver em conta as despesas de acesso da Alemanha a Espanha, sem no entanto perturbarem o mercado interno espanhol; que, nestas condições, o processo mais indicado é o seguido em matéria de exportação de cereais para países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente definir um regime específico que combine certas modalidades de revenda no mercado interno com as previstas para exportação;

Considerando que, no que diz respeito à prova da transformação em Espanha, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que, atendendo à precocidade da colheita em Espanha e para que as disposições do presente regulamento surtam efeito, é necessário que as medidas tomadas sejam aplicadas o mais depressa possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽⁵⁾, o organismo de intervenção alemão procederá, nas condições a seguir fixadas, a um concurso permanente de 250 000 toneladas de cevada em sua posse, com vista a transformação em Espanha.

2. As regiões em que estão armazenadas as 250 000 toneladas de cevada são as mencionadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No anúncio de concurso referido no artigo 5º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou o local de saída que pode ser atingido com custos de transporte mais baixos e que está equipado com instalações técnicas suficientes para a expedição dos cereais postos a concurso.

2. Os mais baixos custos de transporte entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída referido no nº 1 serão reembolsados pelo organismo de intervenção ao operador adjudicatário em relação às quantidades entregues.

Artigo 3º

As propostas serão consideradas apresentadas para um cereal entregue, não descarregado, nos portos ou locais de saída de intervenção referidos no artigo 2º.

Artigo 4º

Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresentará à Comissão uma lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe o mercado espanhol.

Artigo 5º

O organismo de intervenção alemão publicará, pelo menos cinco dias antes do último dia do primeiro prazo de apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde serão definidas :

- as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com o disposto no presente regulamento,
- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas pelo organismo aquando da compra ou de controlos efectuados posteriormente,
- os locais de armazenagem e os nomes e endereços dos armazenistas.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes de terminado o primeiro prazo de apresentação das propostas.

O organismo de intervenção alemão tomará todas as medidas necessárias para permitir que os interessados apreciem, antes da apresentação das propostas, a qualidade dos cereais postos à venda.

Artigo 6º

1. As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho (¹).

Se a qualidade do cereal diferir da qualidade-tipo, o preço da proposta escolhida será ajustado através de bonificações ou depreciações adoptadas nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1766/92.

2. Uma vez apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

As propostas só serão válidas se forem acompanhadas :

- da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 20 ecus por tonelada,
- da prova de um contrato de venda para entrega em Espanha, sob reserva de adjudicação à proposta em causa,
- do compromisso escrito do proponente de que os cereais adjudicados serão transformados em Espanha até 30 de Junho de 1996.

Artigo 7º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 9 de Novembro de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 21 de Dezembro de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão :

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
BLE
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt-am-Main
(Telex : 4-11475, 4-16044).

Artigo 8º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Artigo 9º

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, quer por carta registada quer por telecomunicação escrita.

Artigo 10º

O adjudicatário pagará os cereais antes da retirada, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 9º. Os riscos e os custos de armazenagem relativos aos cereais não retirados dentro do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Os cereais adjudicados e não retirados dentro do prazo de pagamento serão, para todos os efeitos, considerados como retirados no termo do prazo. Nesse caso, o preço de oferta será ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

Se o adjudicatário não tiver pago os cereais no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato será resolvido pelo organismo de intervenção relativamente às quantidades não pagas.

Artigo 11º

A garantia referida no nº 2 do artigo 6º será liberada para as quantidades relativamente às quais :

- a proposta não tiver sido escolhida,
- o pagamento do preço de venda tiver sido efectuado no prazo previsto e tiver sido constituída uma garantia que cubra a diferença entre o preço adjudicado e o preço de intervenção válido no último dia do prazo de apresentação das propostas, aumentado de 30 ecus por tonelada.

(¹) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

Artigo 12º

1. A garantia referida no segundo travessão do artigo 11º será liberada para as quantidades relativamente às quais os proponentes apresentem prova :

- da transformação em Espanha, até 30 de Junho de 1996, salvo caso de força maior, ou
- de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano ou animal.

2. A prova de transformação em Espanha dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92. No entanto, considera-se efectuada a transformação quando a cevada é entregue num armazém situado em Espanha.

Artigo 13º

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, na casa 104 do exemplar de controlo T 5 deve constar uma ou mais das menções seguintes :

- Destinados a la transformación [Reglamento (CE) nº 2539/95]
- Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 2539/95)
- Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 2539/95)
- Προορίζονται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2539/95]
- For processing (Regulation (EC) No 2539/95)
- Destinées à la transformation [règlement (CE) nº 2539/95]
- Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n. 2539/95]
- Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 2539/95)
- Para transformação [Regulamento (CE) nº 2539/95]
- Tarkoitettu jalostukseen [Asetus (EY) N:o 2539/95]
- För bearbetning (förordning (EG) nr 2539/95).

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	50 578
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	122 516
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	76 887

ANEXO II

Concurso permanente para a venda de 250 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção alemão, destinadas a Espanha

[Regulamento (CE) nº 2539/95]

1	2	3	4	5	6
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de oferta (ECU/t)	Bonificações (+) Depreciações (-) (ECU/t) (p.m.)	Encargos comerciais (ECU/t)
1					
2					
3					
etc.					

ANEXO III

Números de telex e telecópia, de Bruxelas, a utilizar (DG VI-C-1, a/c de MM. Thibault/Brus):

- telex : — 22037 AGREC B
- 22070 AGREC B (caracteres gregos)
- telecopiadora : — 295 01 32
- 296 10 97
- 295 25 15

REGULAMENTO (CE) Nº 2540/95 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1995

relativo à abertura de um concurso permanente de 10 600 toneladas de trigo mole forrageiro na posse do organismo de intervenção alemão, com vista à sua transformação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a seca verificada em Espanha nos últimos meses provocou uma escassez de forragens que pode levar os criadores a vender prematuramente o seu gado, com repercussões negativas no seu rendimento;

Considerando que se pode obviar a tal escassez pela colocação de 10 600 toneladas de trigo mole forrageiro à disposição dos criadores de gado espanhóis; que o organismo de intervenção espanhol não dispõe de cereais forrageiros; que existe uma disponibilidade de cereais comunitários no organismo de intervenção alemão;

Considerando que, na actual situação do mercado, é, pois, oportuno abrir um concurso permanente de 10 600 toneladas de trigo mole forrageiro na posse do organismo de intervenção alemão, obrigatoriamente destinadas a Espanha;

Considerando que o objectivo da medida só pode ser assegurado se o preço mínimo decidido no âmbito do concurso tiver em conta as despesas de acesso da Alemanha a Espanha, sem no entanto perturbarem o mercado interno espanhol; que, nestas condições, o processo mais indicado é o seguido em matéria de exportação de cereais para países terceiros; que é, por conseguinte, conveniente definir um regime específico que combine certas modalidades de revenda no mercado interno com as previstas para exportação;

Considerando que, no que diz respeito à prova da transformação em Espanha, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93⁽⁴⁾;

Considerando que, atendendo à precocidade da colheita em Espanha e para que as disposições do presente regulamento surtam efeito, é necessário que as medidas tomadas sejam aplicadas o mais depressa possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽⁵⁾, o organismo de intervenção alemão procederá, nas condições a seguir fixadas, a um concurso permanente de 10 600 toneladas de trigo mole forrageiro em sua posse, com vista a transformação em Espanha.

2. As regiões em que estão armazenadas as 10 600 toneladas de trigo mole forrageiro são as mencionadas no anexo I.

Artigo 2º

1. No anúncio de concurso referido no artigo 5º, o organismo de intervenção indicará, para cada lote, o porto ou o local de saída que pode ser atingido com custos de transporte mais baixos e que está equipado com instalações técnicas suficientes para a expedição dos cereais postos a concurso.

2. Os mais baixos custos de transporte entre o local de armazenagem e o local de embarque no porto ou local de saída referido no nº 1 serão reembolsados pelo organismo de intervenção ao operador adjudicatário em relação às quantidades entregues.

Artigo 3º

As propostas serão consideradas apresentadas para um cereal entregue, não descarregado, nos portos ou locais de saída de intervenção referidos no artigo 2º

Artigo 4º

Após o termo de cada prazo previsto para apresentação das propostas, o Estado-membro em causa apresentará à Comissão uma lista não nominativa que indique para cada proposta, nomeadamente, a quantidade e o preço, bem como as bonificações e depreciações respectivas. Em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínimo ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe o mercado espanhol.

Artigo 5.º

O organismo de intervenção alemão publicará, pelo menos cinco dias antes do último dia do primeiro prazo de apresentação das propostas, um anúncio de concurso onde serão definidas:

- as cláusulas e condições de venda complementares e compatíveis com o disposto no presente regulamento,
- as principais características físicas e tecnológicas dos diferentes lotes, verificadas pelo organismo aquando da compra ou de controlos efectuados posteriormente,
- os locais de armazenagem e os nomes e endereços dos armazenistas.

Este anúncio, bem como todas as suas alterações, será transmitido à Comissão antes de terminado o primeiro prazo de apresentação das propostas.

O organismo de intervenção alemão tomará todas as medidas necessárias para permitir que os interessados apreciem, antes da apresentação das propostas, a qualidade dos cereais postos à venda.

Artigo 6.º

1. As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) n.º 2731/75 do Conselho (1).

Se a qualidade do cereal diferir da qualidade-tipo, o preço da proposta escolhida será ajustado através de bonificações ou depreciações adoptadas nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

2. Uma vez apresentadas, as propostas não podem ser alteradas nem retiradas.

As propostas só serão válidas se forem acompanhadas:

- da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 20 ecus por tonelada,
- da prova de um contrato de venda para entrega em Espanha, sob reserva de adjudicação à proposta em causa,
- do compromisso escrito do proponente de que os cereais adjudicados serão transformados em Espanha até 30 de Junho de 1996.

Artigo 7.º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 9 de Novembro de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O prazo de apresentação para o último concurso parcial cessa em 21 de Dezembro de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
BLE
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
(Telex: 4-11475, 4-16044).

Artigo 8.º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema constante do anexo II e através dos números que figuram no anexo III.

Artigo 9.º

O organismo de intervenção informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. No prazo de três dias úteis a contar dessa informação, enviará aos adjudicatários uma declaração de adjudicação, quer por carta registada quer por telecomunicação escrita.

Artigo 10.º

O adjudicatário pagará os cereais antes da retirada, o mais tardar no prazo de um mês a contar da data do envio da declaração referida no artigo 9.º. Os riscos e os custos de armazenagem relativos aos cereais não retirados dentro do prazo de pagamento ficam a cargo do adjudicatário.

Os cereais adjudicados e não retirados dentro do prazo de pagamento serão, para todos os efeitos, considerados como retirados no termo do prazo. Nesse caso, o preço de oferta será ajustado em função das características qualitativas descritas no anúncio de concurso.

Se o adjudicatário não tiver pago os cereais no prazo previsto no primeiro parágrafo, o contrato será resolvido pelo organismo de intervenção relativamente às quantidades não pagas.

Artigo 11.º

A garantia referida no n.º 2 do artigo 6.º será liberada para as quantidades relativamente às quais:

- a proposta não tiver sido escolhida,
- o pagamento do preço de venda tiver sido efectuado no prazo previsto e tiver sido constituída uma garantia que cubra a diferença entre o preço adjudicado e o preço de intervenção válido no último dia do prazo de apresentação das propostas, aumentado de 30 ecus por tonelada.

(1) JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

Artigo 12º

1. A garantia referida no segundo travessão do artigo 11º será liberada para as quantidades relativamente às quais os proponentes apresentem prova:

- da transformação em Espanha, até 30 de Junho de 1996, salvo caso de força maior, ou
- de que o produto se tornou impróprio para o consumo humano ou animal.

2. A prova de transformação em Espanha dos cereais referidos no presente regulamento é apresentada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3002/92. No entanto, considera-se efectuada a transformação quando o centeio é entregue num armazém situado em Espanha.

Artigo 13º

Além das menções previstas no Regulamento (CEE) nº 3002/92, na casa 104 do exemplar de controlo T 5 deve constar uma ou mais das menções seguintes:

- Destinados a la transformación [Reglamento (CE) nº 2540/95]
- Til forarbejdning (forordning (EF) nr. 2540/95)
- Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EG) Nr. 2540/95)
- Προορίζονται για μεταποίηση [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2540/95]
- For processing (Regulation (EC) No 2540/95)
- Destinées à la transformation [règlement (CE) nº 2540/95]
- Destinate alla trasformazione [regolamento (CE) n. 2540/95]
- Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EG) nr. 2540/95)
- Para transformação [Regulamento (CE) nº 2540/95]
- Tarkoitettu jalostukseen [Asetus (EY) N:o 2540/95]
- För bearbetning (föörordning (EG) nr 2540/95).

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	2 385
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	4 046
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	2 755
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	1 420

ANEXO II

Concurso permanente para a venda de 10 600 toneladas de trigo mole forrageiro na posse do organismo de intervenção alemão, destinadas a Espanha

[Regulamento (CE) nº 2540/95]

1	2	3	4	5	6
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de oferta (ECU/t)	Bonificações (+) Depreciações (-) (ECU/t) (p.m.)	Encargos comerciais (ECU/t)
1					
2					
3					
etc.					

ANEXO III

Números de telex e telecópia, de Bruxelas, a utilizar (DG VI-C-1, a/c de MM. Thibault/Brus):

- telex : — 22037 AGREC B
- 22070 AGREC B (caracteres gregos)
- telecopiadora : — 295 01 32
- 296 10 97
- 295 25 15

REGULAMENTO (CE) Nº 2541/95 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1995

que adopta, para o ano de 1996, as medidas destinadas a melhorar a qualidade da produção de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma percentagem da ajuda à produção atribuída aos produtos oleícolas pode ser afectada ao financiamento de acções destinadas a melhorar a qualidade de produção oleícola de uma região; que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1875/94 do Conselho⁽³⁾, 1,4 % da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite nos Estados-membros produtores foram afectados ao financiamento de acções a realizar nesses países destinadas a melhorar a qualidade do azeite;

Considerando que é conveniente especificar as regras de execução e de controlo das referidas acções; que é igualmente necessário definir as tarefas que podem ser confiadas às organizações de produtores;

Considerando que é conveniente manter as acções previstas para o ano de 1995, no intuito de facultar uma vasta escolha orientada segundo as necessidades e as possibilidades de cada Estado-membro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O presente regulamento especifica as acções a realizar durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, destinadas a melhorar a qualidade da produção de azeite.

2. As acções dizem respeito :

a) À luta contra a mosca da oliveira (*Dacus oleæ*) e, se for caso disso, contra outros organismos nocivos;

b) Ao melhoramento das condições de tratamento das oliveiras, da colheita, armazenagem e transformação das azeitonas, bem como de armazenagem do azeite produzido;

c) À assistência técnica, durante a campanha, aos oleicultores e aos lagares, tendo em vista melhorar a qualidade da produção e da transformação das azeitonas em azeite;

d) À instalação e/ou gestão das salas de prova para avaliação das características organolépticas do azeite virgem;

e) À instalação e/ou gestão, a nível regional ou provincial, de laboratórios de análise das características físico-químicas do azeite;

f) À colaboração com organismos especializados na aplicação dos programas de investigação destinados a melhorar a qualidade do azeite.

Artigo 2º

As despesas relativas às acções definidas no presente regulamento são financiadas, nomeadamente, pelos recursos provenientes da retenção sobre a ajuda à produção, aplicada nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1875/94. A repartição dos recursos para o financiamento dessas acções terá em conta o montante retido em cada Estado-membro em causa.

Artigo 3º

Cada Estado-membro produtor estabelecerá, com base nos montantes disponíveis, um programa que abranja a totalidade ou parte das acções referidas no artigo 1º.

Artigo 4º

Relativamente às acções referidas no nº 2, alínea a), do artigo 1º, o programa incluirá :

a) A lista das zonas de produção de azeite em que a luta contra a mosca da oliveira deve ser considerada prioritária, tendo em conta, nomeadamente, o impacte previsível do programa de luta na qualidade do azeite produzido, bem como o volume de produção abrangido pelas acções;

b) Caso situações regionais o tornem necessário, a lista das zonas de produção de azeite em que a luta contra outros organismos nocivos deve ser considerada prioritária, tendo em conta, nomeadamente, o impacte previsível do programa de luta na qualidade do azeite produzido, bem como o volume de produção abrangido pelas acções;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 14.

c) Um projecto de criação ou de manutenção de um sistema de controlo, alerta e avaliação em cada zona de produção prioritária; esse sistema deve incluir, designadamente:

- meios de medição no nível de produção da mosca da oliveira ou de outros organismos nocivos,
- um dispositivo de alerta e de prescrição do tratamento,
- meios de formação e de informação dos produtores,
- meios de avaliação do dispositivo de alerta e dos efeitos do tratamento;

d) Um projecto de plano de acções para a execução dos tratamentos que se verificar serem necessários em cada zona de produção.

Artigo 5.º

No que respeita às acções referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º, o programa incluirá:

- um projecto de curso de formação dos produtores relativo ao tratamento das oliveiras, ao período óptimo para a colheita das azeitonas e aos métodos de colheita e de transformação das azeitonas,
- um projecto de curso de formação dos responsáveis e do pessoal técnico dos lagares sobre os métodos de armazenagem e de transformação das azeitonas, bem como sobre a qualidade e armazenagem do azeite produzido.

Artigo 6.º

Quanto às acções referidas no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º, o programa incluirá a descrição pormenorizada do teor do contrato de assistência técnica, a zona de acção, os objectivos propostos e os meios a utilizar para os realizar.

Artigo 7.º

Quanto às acções referidas no n.º 2, alínea d), do artigo 1.º, o programa incluirá as especificações previstas para a instalação e/ou gestão das salas de prova, tendo em conta as indicações constantes do anexo XII do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão⁽¹⁾.

Artigo 8.º

Quanto às acções referidas no n.º 2, alínea e), do artigo 1.º, o programa incluirá as determinações analíticas a efectuar e o material a adquirir.

Artigo 9.º

Quanto às acções referidas no n.º 2, alínea f), do artigo 1.º, o programa incluirá a descrição pormenorizada da investi-

gação científica, dos objectivos e dos métodos, assim como a indicação do ou dos organismos especializados na investigação.

Artigo 10.º

1. Cada Estado-membro em causa transmitirá à Comissão o programa das acções até 30 de Novembro de 1995.

O programa deve incluir, designadamente:

- a) A descrição pormenorizada das acções a realizar, a respectiva duração e custo;
- b) A lista do conjunto dos produtos e materiais de tratamento necessários, bem como o respectivo custo unitário;
- c) A lista dos centros, organismos ou organizações de produtos encarregados na execução das acções.

2. No prazo de 30 dias a contar da recepção do programa, a Comissão pode solicitar ao Estado-membro a introdução no mesmo de qualquer alteração que considere oportuna. O Estado-membro adaptará o programa em conformidade com essas solicitações.

3. O programa é definitivamente adoptado pelo Estado-membro em causa até 31 de Janeiro de 1996 e imediatamente transmitido à Comissão.

Os contratos ou convenções com os centros, organismos ou organizações de produtores ou as disposições administrativas adoptadas pelo Estado-membro relativamente a esses centros, organismos ou organizações encarregados da execução das acções serão celebrados ou adoptados de forma a produzirem efeitos a partir de 1 de Março de 1996.

Esses contratos ou convenções podem ter uma duração plurianual, sem prejuízo das adaptações resultantes dos sucessivos programas aprovados pela Comissão.

Os Estados-membros utilizarão o contrato-tipo que a Comissão põe à sua disposição.

O programa é executado sob a responsabilidade do Estado-membro em causa.

4. São elegíveis ao abrigo do presente regulamento as despesas decorrentes do programa adoptado pelo Estado-membro, após a sua adaptação em conformidade com os eventuais pedidos da Comissão.

Todavia, as despesas:

- de execução dos tratamentos referidos no artigo 4.º,
- de pagamento dos provedores e remuneração do pessoal de laboratório, apenas são tomadas a cargo até ao limite máximo de 75 %.

5. As despesas gerais do contratante, incluindo as relativas a eventuais subcontratantes, são limitadas a 2 %, no máximo, das despesas globais elegíveis.

⁽¹⁾ JO n.º L 248 de 5. 9. 1991, p. 1.

Artigo 11º

A execução dos tratamentos pode ser efectuada pelas organizações de produtores de azeite ou pelas suas uniões reconhecidas ao abrigo do artigo 20º C do Regulamento nº 136/66/CEE.

Os insecticidas a utilizar contra a mosca, em caso de execução dos tratamentos, devem ser utilizados com o apoio de iscos proteicos. Todavia, em condições especiais e sob a direcção dos organismos encarregados da prescrição dos tratamentos, pode ser permitida outra forma de utilização dos insecticidas. Estes insecticidas, bem como o seu modo de aplicação, devem ter características tais que nenhum resíduo possa ser detectado no azeite produzido a partir das azeitonas provenientes das zonas oleícolas tratadas.

Os métodos de luta biológica integrada são igualmente utilizáveis.

Artigo 12º

Os pagamentos relativos :

— aos contratos e convenções celebrados ou adoptados pelos Estados-membros com os centros, organismos ou organizações referidos no nº 1, alínea c), do artigo 10º

ou

— às disposições administrativas adoptadas pelo Estado-membro relativamente aos referidos centros, organismos ou organizações,

são efectuados com base na apresentação dos documentos comprovativos das despesas realizadas e após verificação pelas autoridades competentes dos referidos documentos, assim como do cumprimento das obrigações previstas.

Aquando da assinatura do contrato ou da convenção, o contratante constituirá uma garantia de um montante igual a, pelo menos, 4 % do valor do contrato ou da convenção, destinada a garantir a respectiva execução. No caso dos contratos ou convenções com uma duração plurianual, a garantia será calculada com base no valor de cada parte anual do contrato.

A liberação da garantia fica subordinada à verificação, pelo Estado-membro, da execução das acções previstas no contrato ou na convenção nos prazos fixados ou durante o período anual aplicável.

A partir da assinatura do contrato ou da convenção, ou da adopção da disposição administrativa, podem ser pagos adiantamentos, até ao limite máximo de 30 %, mediante constituição de uma garantia de um montante equivalente.

Podem ser decididos, mediante constituição de uma garantia de um montante equivalente, adiantamentos sucessivos na medida em que o Estado-membro disponha de documentos comprovativos das despesas realizadas com os adiantamentos anteriores.

A liberação das garantias fica subordinada :

- a) À transmissão ao Estado-membro dos documentos comprovativos das despesas efectuadas ;
- b) À verificação dos referidos documentos e de que as obrigações previstas foram respeitadas.

Todavia, o Estado-membro pode constituir-se garante dos centros e organismos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 10º que tenham estatuto de entidade pública.

Quando as garantias são executadas, o seu montante é deduzido das despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, sector « Garantia ».

Todos os centros, organismos ou organizações de produtores encarregados de execução das acções apresentarão ao Estado-membro, no prazo de dois meses a partir da data final fixada no contrato para a execução das acções, um relatório pormenorizado sobre a utilização dos fundos comunitários atribuídos e os resultados das acções em causa. Se o relatório for apresentado após o prazo previsto de dois meses, serão retidos 10 % da contribuição comunitária por acção por cada mês iniciado depois do termo do prazo.

Estas sanções serão deduzidas das despesas do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, sector « Garantia ».

Artigo 13º

Os Estados-membros produtores em que é executado o programa aplicação um regime de controlo que assegure a correcta execução das acções previstas no programa, para as quais é concedido financiamento. Para esse objectivo os Estados-membros em causa efectuarão :

- controlos administrativos e contabilísticos da verificação das despesas assumidas,
- controlos, nomeadamente no próprio local, incidindo na verificação da conformidade da execução das acções às disposições contratuais convencionais ou administrativas.

Em simultâneo com a apresentação do programa previsto no artigo 3º, os Estados-membros informarão a Comissão das medidas de controlo previstas.

A Comissão pode igualmente solicitar aos Estados-membros qualquer alteração do regime de controlo que considere oportuna.

Os Estados-membros em causa elaborarão e transmitirão à Comissão, antes de 1 de Maio de 1997, um relatório sobre a execução do programa e as medidas de controlo efectuadas relativamente às previsões.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2542/95 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 1995

que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em azeite, no âmbito do regime específico previsto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2417/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão, de 16 de Novembro de 1994, que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1601/92 que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾, estabeleceu medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1705/95 da Comissão⁽⁵⁾ estabeleceu a estimativa de abastecimento de azeite para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Outubro de 1995;

Considerando que, a fim de permitir o abastecimento das ilhas Canárias em azeite durante a totalidade da campanha de 1995/1996, deve ser adoptada uma estimativa de abastecimento para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1995 e 31 de Outubro de 1996;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Considerando que a fim de evitar uma interrupção do regime, é conveniente prever que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Novembro de 1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para efeitos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas em anexo as quantidades da estimativa de abastecimento em produtos do sector do azeite que beneficiam da isenção do direito aplicável à importação em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 162 de 13. 7. 1995, p. 15.

ANEXO

Estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em azeite para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1995 e 31 de Outubro de 1996

(em toneladas)

Código do produto	Designação das mercadorias	Quantidade
1509 10 90 100	Azeite virgem em embalagens imediatas inferiores ou iguais a 5 l	600
1509 10 90 900	Azeite virgem em embalagens imediatas superiores a 5 l	600
1509 90 00 100	Azeite (Riviera) em embalagens imediatas inferiores ou iguais a 5 l	11 200
1509 90 00 900	Azeite (Riviera) em embalagens imediatas superiores a 5 l	1 500
1510 00 90 100	Óleo de bagaço de azeitona em embalagens imediatas inferiores ou iguais a 5 l	350
1510 00 90 900	Óleo de bagaço de azeitona em embalagens imediatas superiores a 5 l	150
	Total	14 400

As quantidades fixadas podem ser excedidas até ao limite de 20 %, desde que seja respeitada a quantidade total fixada para o conjunto destes produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 2543/95 DA COMISSÃO**de 30 de Outubro de 1995****que estabelece normas específicas de execução do regime de certificados de exportação no sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 2º e 3º,

Considerando que o Regulamento nº 136/66/CEE submete, a partir de 1 de Novembro de 1995, as exportações de azeite à apresentação de um certificado de exportação com prefixação da restituição; que, em consequência, é necessário estabelecer normas específicas de execução desse regime para o sector do azeite e definir, em especial, as normas de apresentação dos pedidos e os elementos que devem ser mencionados nos pedidos e nos certificados, completando o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas de execução do regime de certificados de importação, exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁴⁾;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é necessário fixar o montante da garantia e o período de validade dos certificados de exportação no âmbito do referido regime;

Considerando que o nº 9 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE estabelece que o respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round» relativas ao volume de exportação é assegurado por meio dos certificados de exportação; que, por conseguinte, é oportuno fixar regras precisas para a apresentação dos pedidos e a emissão dos certificados;

Considerando, além disso, que é conveniente estabelecer que a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificados de exportação se faça somente após um prazo de reflexão; que esse prazo deve permitir à Comissão apreciar as quantidades pedidas bem como as despesas correspondentes e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis, nomeadamente, aos pedidos pendentes; que, no interesse dos operadores, é oportuno prever que o

pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação;

Considerando que, para assegurar uma gestão muito rigorosa das quantidades a exportar, é conveniente derrogar as normas relativas à tolerância constantes do Regulamento (CEE) nº 3719/88;

Considerando que, para poder gerir esse regime, a Comissão deve dispor de informações precisas sobre os pedidos de certificados apresentados e a utilização dos certificados emitidos; que é conveniente, numa preocupação de eficácia administrativa, determinar a utilização de um modelo único para as comunicações entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece regras gerais de aplicação do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação no sector das matérias gordas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 557/91⁽⁶⁾, são substituídas pelas disposições do Regulamento (CE) nº 1476/95 da Comissão⁽⁷⁾ e do presente regulamento e que é, por conseguinte, necessário revogá-lo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Novembro de 1995, as exportações de produtos do sector do azeite ficam sujeitas à apresentação de um certificado de exportação.

Artigo 2º

1. O certificado de exportação é válido desde a data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, até ao fim do terceiro mês seguinte ao da sua emissão.

2. Os pedidos de certificados e os certificados devem conter, na casa 15, a designação do produto e, na casa 16, o código do produto, com onze algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 23.

⁽⁷⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 35.

3. A taxa da caução relativa aos certificados de exportação é fixada em 12 ecus por 100 quilogramas líquidos.

Artigo 3.º

1. Os pedidos de certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda-feira a quarta-feira de cada semana.

Os pedidos apresentados na quinta e sexta-feira consideram-se como tendo sido apresentados na segunda-feira da semana seguinte.

2. Os certificados de exportação são emitidos no primeiro dia útil da semana seguinte ao período referido no n.º 1, desde que nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 4 tenha, entretanto, sido tomada pela Comissão.

3. No caso de:

a) A emissão dos certificados pedidos conduzir ou poder conduzir à superação das quantidades de escoamento normal tendo em conta os limites referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE e/ou as despesas correspondentes durante o período considerado;

b) A emissão dos certificados pedidos não permitir assegurar a continuidade das exportações durante o resto da campanha. Nesse caso, serão tidas em conta para o produto em causa, nomeadamente:

- a sazonalidade das trocas comerciais, a situação do mercado e, em especial, a evolução dos preços de mercado e das condições de exportação resultantes,
- a necessidade de evitar que pedidos especulativos conduzam a uma distorção da concorrência entre operadores,

a Comissão pode:

- fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades pedidas,
- rejeitar os pedidos para os quais os certificados de exportação não tenham ainda sido concedidos,
- suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação por um período máximo de cinco dias úteis, sob reserva da possibilidade de uma suspensão por um período mais longo, decidida em conformidade com o processo previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE. Nesses casos, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão são inadmissíveis.

Estas medidas poderão ajustar-se por produto.

4. Caso as quantidades pedidas sejam rejeitadas ou reduzidas, as garantias correspondentes às quantidades relativamente às quais os pedidos não tenham sido satisfeitos serão imediatamente liberadas.

5. Em derrogação do n.º 2, no caso de ser fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 80 %, o certificado será emitido, o mais tardar, no décimo primeiro dia útil seguinte ao da publicação da referida percentagem no

Jornal Oficial das Comunidades Europeias. No prazo de dez dias a contar da data dessa publicação, o operador pode:

- quer retirar o seu pedido de certificado, sendo a garantia imediatamente liberada,
- quer pedir a emissão imediata do certificado, que será emitido pelo organismo competente sem tardar, mas não antes da segunda-feira seguinte à apresentação do pedido de certificado.

Artigo 4.º

A quantidade exportada no quadro da tolerância referida no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não dá direito ao pagamento da restituição.

Da casa 22 do certificado deve constar pelo menos uma das seguintes menções:

- Restitución válida por ... toneladas (cantidad por la que se expida el certificado)
- Restitutionen omfatter ... tons (den mængde, licensen vedrører)
- Erstattung gültig für ... Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde)
- Επιστροφή ισχύουσα για ... τόνους (ποσότητα για την οποία έχει εκδοθεί το πιστοποιητικό)
- Refund valid for ... tonnes (quantity for which the licence is issued)
- Restitution valable pour ... tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré)
- Restituzione valida per ... t (quantitativo per il quale il titolo è rilasciato)
- Restitutie geldig voor ... ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven)
- Restituição válida para ... toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado)
- Tuki on voimassa ... tonnille (määrä, jolle todistus on myönnetty)
- Ger rätt till exportbidrag för ... ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

O presente artigo aplica-se exclusivamente aos certificados relativos a exportações de produtos que conferem direito ao pagamento de uma restituição.

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, o mais tardar todas as quintas-feiras antes das 14 horas, por telecópia:

- a) Os pedidos de certificados de exportação referidos no artigo 1.º, apresentados de segunda-feira a quarta-feira da semana em curso;
- b) As quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de exportação na segunda-feira anterior;
- c) As quantidades relativamente às quais os pedidos de certificados de exportação foram retirados, no caso referido no n.º 5 do artigo 3.º, no decurso da semana anterior.

2. A comunicação dos pedidos referidos na alínea a) do nº 1 deve especificar :

- a quantidade por qualidade e por tipo de acondicionamento,
- a discriminação por destino, no caso de a taxa da restituição ser diferenciada consoante o destino,
- a taxa da restituição aplicável,
- o montante total da restituição em ecus por categoria.

3. Os Estados-membros comunicarão mensalmente à Comissão, após o termo do período de validade dos certificados, a quantidade de certificados de exportação não utilizada.

4. Todas as comunicações referidas nos nºs 1 a 3, incluindo as comunicações « nada », serão efectuadas em conformidade com o modelo constante do anexo.

Artigo 6º

São aplicáveis os Regulamentos (CEE) nº 3665/87 da Comissão ⁽¹⁾ e (CEE) nº 3719/88, excepto em caso de disposição contrária do presente regulamento.

Artigo 7º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2041/75.

Esse regulamento mantém-se, contudo, em vigor para os certificados de prefixação emitidos antes de 1 de Novembro de 1995 a título do mesmo regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação requeridos a título do presente regulamento a partir de 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

ANEXO

Execução do Regulamento (CE) nº 2543/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/C/4 — Sector do azeite

Pedido de certificados de exportação — Azeite

Expedidor :

Data :

Período : de segunda-feira ... a quarta-feira ...

Estado-membro :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telecopiadora :

Destinatário : DG VI/C/4 — Telecopiadora : (32-2) 296 60 09

— Parte A — Comunicação semanal (a preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade	Taxa de restituição (ECU/100 kg)	Montante global das restituições prefixadas
Total por categoria			

Categoria	Totais das quantidades pedidas por categoria

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria concedidas na segunda-feira

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas

REGULAMENTO (CE) Nº 2544/95 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1995

relativo à abertura de um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite para a campanha de comercialização de 1995/1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as informações disponíveis relativas à situação do mercado mundial do azeite não parecem suficientes para fixar as restituições unicamente de acordo com o processo normal; que, em consequência, é conveniente prever, para os próximos meses, a possibilidade de fixar os montantes da restituição por concurso através da abertura de um concurso permanente;

Considerando que, devido a determinadas procuras especiais de azeite no mercado mundial, é necessário prever a possibilidade de alterar determinadas condições do concurso permanente;

Considerando que, devido à natureza específica do concurso, é conveniente prever as regras relativas à sua realização que permitam aos operadores dos diferentes Estados-membros participar no mesmo em condições de igualdade e que forneçam, ao mesmo tempo, determinadas garantias relativas à validade das propostas;

Considerando que, para assegurar a correcta realização do concurso, é oportuno prever os processos de decisão relativos à fixação das restituições e à adjudicação;

Considerando que Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95⁽⁴⁾, prevê as regras comuns de aplicação do regime das restituições à exportação dos produtos agrícolas; que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁶⁾, prevê as modalidades comuns de aplicação do regime dos certificados de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas; que estes regulamentos são aplicáveis ao azeite; que é necessário completar essas disposições comuns através de determinadas disposições especiais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Proceder-se a um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite dos códigos NC:

- 1509 10 90,
- 1509 90 00,
- 1510 00 90.

2. O concurso permanente fica aberto até 31 de Outubro de 1996. No seu decurso, procede-se a concursos parciais.

Artigo 2º

No âmbito do presente concurso, e de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, a Comissão pode:

- a) Abrir concursos de destino obrigatório (concurso específico) relacionados com procuras de azeite de determinados países terceiros;
- b) Limitar as qualidades ou as quantidades que podem ser objecto de propostas;
- c) Anular um ou vários concursos parciais antes da data prevista para a apresentação das propostas;
- d) Excluir do concurso determinados países de destino ou prever a concessão de restituições diferenciadas segundo o país de destino.

Artigo 3º

1. Os prazos para apresentação de propostas relativas aos concursos parciais são os seguintes:

- nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Setembro, Outubro e Novembro: do dia 5 ao dia 9, às 13 horas, e do dia 19 ao dia 23, às 13 horas,
- no mês de Agosto: do dia 19 ao dia 23, às 13 horas,
- no mês de Dezembro: do dia 10 ao dia 14, às 13 horas.

Esta hora limite é a hora da Bélgica. No caso de o último dia do prazo num dos Estados-membros ser um dia feriado para o organismo encarregado da recepção das propostas, o prazo termina às 13 horas do último dia útil anterior.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

2. Os interessados participarão no concurso quer por apresentação da proposta escrita junto do organismo competente de um Estado-membro, contra a declaração de recepção, quer por carta registada, quer por telex, telecópia ou telegrama, a endereçar ao referido organismo.

Se um operador participar num concurso para várias qualidades, apresentações ou, se for caso disso, países de destino, deve apresentar para cada caso uma proposta separada.

3. A proposta indicará:

- a) O regulamento de abertura do concurso e o concurso parcial ou específico ao qual a proposta diz respeito;
- b) O nome e endereço do proponente;
- c) A quantidade, qualidade e subposição do azeite a exportar bem como a apresentação do azeite fazendo a distinção entre azeite em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a cinco litros e azeite apresentado de outra forma;
- d) O país de destino, quando a restituição é diferenciada segundo o país de destino;
- e) O montante da restituição à exportação por 100 quilogramas de azeite, expresso em ecus;
- f) O montante da garantia a constituir pelo menos para a quantidade de azeite referida na alínea c) e expresso na moeda do Estado-membro em que a proposta for feita.

4. Uma proposta só será válida se:

- a) A quantidade a exportar se referir a pelo menos cinco toneladas de uma mesma qualidade em relação ao azeite apresentado em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a cinco litros e a pelo menos 20 toneladas de uma mesma qualidade em relação ao azeite apresentado de outra forma;
- b) Antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, se tiver apresentado a prova de que o proponente constituiu a garantia indicada na proposta;
- c) Incluir todas as indicações referidas no nº 3.

5. Uma proposta só será válida para um concurso parcial ou, se for caso disso, para um concurso específico. A proposta pode indicar que apenas será considerada apresentada se a quantidade atribuída representar toda ou uma parte determinada da quantidade oferecida.

6. A proposta bem como as provas e declarações referidas nos nºs 3 e 4 supracitados serão redigidas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro em que o organismo competente recebe a proposta.

7. Não será considerada uma proposta que não seja apresentada em conformidade com as disposições do presente regulamento ou que contenha condições diferentes das previstas para o presente concurso.

8. Uma proposta apresentada não pode ser retirada.

Artigo 4.º

1. O proponente deve constituir uma garantia de 12 ecus por 100 quilogramas de azeite a exportar. Para os adjudicatários, esta garantia constituirá a garantia do certificado de exportação.

2. As disposições do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1) são aplicáveis às garantias referidas pelo presente regulamento. Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, as obrigações enumeradas na alínea b) do nº 3, bem como o respeito do prazo previsto, devem considerar-se como exigências principais.

3. Salvo em caso de força maior, a garantia só será liberada:

- a) No que diz respeito aos proponentes, para a quantidade para a qual não se tiver dado seguimento à proposta;
- b) No que diz respeito aos adjudicatários:
 - para a quantidade para a qual tiverem cumprido a obrigação de exportar decorrente do certificado referido no artigo 9.º, continuando aplicável o disposto no artigo 33.º do Regulamento (CEE) nº 3719/88,
 - para a quantidade relativa aos pedidos retirados em aplicação do nº 3 do artigo 8.º,
 - se for apresentada a prova que o azeite chegou ao destino, quando uma restituição determinada no âmbito do concurso só foi aplicada para determinados países terceiros.

Artigo 5.º

1. A selecção das propostas será efectuada pelo organismo competente do Estado-membro em causa fora da presença do público. Sem prejuízo do disposto no nº 2, as pessoas admitidas à selecção são obrigadas a dela guardar segredo.

2. As propostas serão comunicadas à Comissão por telex ou telecópia sob forma anónima e sem demora.

Artigo 6.º

1. Tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, proceder-se-á, de acordo com o processo referido no artigo 38.º do Regulamento nº 136/66/CEE, à fixação de um montante máximo da restituição à exportação para cada uma das subposições referidas no artigo 1.º. A fixação efectua-se, o mais tardar, no oitavo dia útil seguinte ao termo de cada um dos prazos previstos para apresentação das propostas.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. Pode ser igualmente decidido, de acordo com o mesmo processo :

- fixar uma quantidade máxima para cada concurso parcial,
- não dar seguimento a um determinado concurso parcial específico.

3. As restituições são diferenciadas em função da apresentação, segundo o azeite seja acondicionado em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a cinco litros ou apresentado noutra forma.

4. Quando for prevista uma diferenciação dos destinos, as restituições serão fixadas em função da situação especial de cada país de destino.

5. Sem prejuízo do disposto no primeiro travessão do nº 2, quando for fixado um montante máximo da restituição à exportação, o concurso será atribuído ao ou aos proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante máximo da restituição à exportação ou a um nível inferior, para a quantidade indicada na proposta.

Artigo 7º

1. O organismo competente do Estado-membro em questão informará imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. Além disso, o organismo competente emitirá aos adjudicatários, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao da publicação do montante máximo da restituição no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o certificado de exportação, para a quantidade atribuída, mencionando na casa 22 a restituição indicada na proposta e precisando, além disso, a qualidade, a apresentação e, se for caso disso, o destino do azeite.

2. O certificado de exportação é válido desde a data da sua emissão efectiva até ao fim do terceiro mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 8º

1. Quando tiver sido fixada uma quantidade máxima para um concurso parcial, a adjudicação será feita em razão da importância da restituição, começando pelo proponente cuja proposta indique a restituição à exportação menos elevada até ao esgotamento da quantidade máxima.

2. Todavia, no caso da regra de atribuição prevista no nº 1 levar, pela tomada em consideração de uma proposta, a exceder a quantidade máxima, a adjudicação será feita ao proponente em causa apenas para a quantidade que permitir esgotar a quantidade máxima. As propostas que indiquem a mesma restituição e que levam, em caso de aceitação da totalidade das quantidades que representam, a exceder a quantidade máxima serão tomadas em consideração :

— quer proporcionalmente à quantidade total referida em cada uma das propostas,

— quer por adjudicatário, até se atingir uma tonelagem máxima a determinar.

3. Em derrogação do artigo 7º, no caso de a quantidade adjudicada, em aplicação do disposto no nº 2, ser inferior a 80 % da quantidade pedida, o certificado será emitido o mais tardar no décimo primeiro dia útil seguinte ao da publicação das disposições referidas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Nos dez dias úteis seguintes a essa publicação, o operador pode :

— quer retirar o seu pedido, sendo a garantia imediatamente liberada,

— quer requerer a entrega imediata do certificado, sendo este emitido de imediato pelo organismo competente.

Artigo 9º

O adjudicatário tem a obrigação de exportar a quantidade, a qualidade, o acondicionamento e, se for caso disso, para o país de destino que consta da proposta, durante o período de validade do certificado de exportação recebido.

Este direito e estas obrigações não são transmissíveis.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades para as quais foram retirados os pedidos de certificados de exportação, em aplicação das disposições previstas no nº 3 do artigo 8º, nos quinze dias seguintes ao da publicação dessas disposições no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os Estados-membros comunicarão mensalmente à Comissão, após o termo do período de validade do certificado, a quantidade de certificados de exportação não utilizados.

3. Todas as comunicações referidas nos nºs 1 e 2, incluindo as comunicações « nada », devem ser efectuadas em conformidade com o modelo constante do anexo.

Artigo 11º

A quantidade exportada ao abrigo da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não dá direito ao pagamento da restituição.

Na casa 22 deve ser inscrita pelo menos uma das seguintes menções :

— Restitución válida por ... toneladas (cantidad por la que se expida el certificado)

— Restitutionen omfatter ... tons (den mængde, licensen vedrører)

— Erstattung gültig für ... Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde)

- Επιστροφή ισχύουσα για ... τόνους (ποσότητα για την οποία έχει εκδοθεί το πιστοποιητικό)
- Refund valid for ... tonnes (quantity for which the licence is issued)
- Restitution valable pour ... tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré)
- Restituzione valida per ... t (quantitativo per il quale il titolo è rilasciato)
- Restitutie geldig voor ... ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven)
- Restituição válida para ... toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado)
- Tuki on voimassa ... tonnille (määrä, jolle todistus on myönnetty)
- Ger rätt till exportbidrag för ... ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

O presente artigo aplica-se exclusivamente aos certificados relativos a exportações de produtos que conferem direito ao pagamento de uma restituição.

Artigo 12º

Excepto em caso de disposição em contrário do presente regulamento, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) nº 2543/95 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Ver página 33 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Execução do Regulamento (CE) nº 2544/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/C/4 — Sector do azeite

Pedido de certificados de exportação — Azeite

Expedidor :

Data :

Estado-membro :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telecopiadora :

Destinatário : DG VI/C/4 — Telecopiadora : (32-2) 296 60 09

— Parte A — comunicação relativa ao concurso de ...

Categoria	Quantidades totais por categoria retiradas em conformidade com o disposto no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 8º

— Parte B — comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas

REGULAMENTO (CE) Nº 2545/95 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2026/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em azeite e a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2026/92 da Comissão, de 22 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em azeite e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2661/94 ⁽⁴⁾, fixou essa estimativa em relação ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1994 e 31 de Outubro de 1995; que, para permitir o abastecimento da Madeira em azeite durante a campanha de 1995/1996, deve ser fixada uma estimativa das necessidades de abastecimento para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1995 a 31 de Outubro de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2026/92 é alterado do seguinte modo :

1. No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º, os termos « o período compreendido entre 1 de Novembro de 1994 e 31 de Outubro de 1995 » são substituídos por « o período compreendido entre 1 de Novembro de 1995 e 31 de Outubro de 1996 ».
2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 207 de 23. 7. 1992, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 284 de 1. 11. 1994, p. 31.

ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em azeite para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1995 e 31 de Outubro de 1996

(em toneladas)

Código	Denominação	Quantidade
1509 10 90 100	Azeite virgem em embalagem imediata de conteúdo inferior ou igual a 5 litros	100
1509 10 90 900	Azeite virgem em embalagem imediata de conteúdo superior a 5 litros	—
1509 90 00 100	Azeite (Riviera) em embalagem imediata de conteúdo inferior ou igual a 5 litros	650
1509 90 00 900	Azeite (Riviera) em embalagem imediata de conteúdo superior a 5 litros	—
1510 00 90 100	Óleo de bagaço de azeitona em embalagem imediata de conteúdo inferior ou igual a 5 litros	—
1510 00 90 900	Óleo de bagaço de azeitona em embalagem imediata de conteúdo superior a 5 litros	—
Total		750

REGULAMENTO (CE) Nº 2546/95 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3199/93, relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,

Tendo em conta a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3199/93 da Comissão, de 22 de Novembro de 1993, relativo ao reconhecimento mútuo dos processos de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto especial de consumo⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité dos impostos especiais e consumo,

Considerando que, nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 27º da Directiva 92/83/CEE, os Estados-membros devem isentar do imposto especial de consumo o álcool totalmente desnaturado de acordo com as normas de qualquer dos Estados-membros, desde que essas normas tenham sido devidamente notificadas e aceites nos termos do disposto nos nºs 3 e 4 do referido artigo;

Considerando que Portugal, a Finlândia, a Áustria e a Suécia comunicaram os desnaturantes que tencionam utilizar;

Considerando que a Itália comunicou uma modificação do texto da fórmula do desnaturante autorizado pelo Regulamento (CE) nº 3199/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3199/93 é alterado do seguinte modo:

a) No anexo, são aditados os seguintes países:

• Portugal

Álcool etílico de qualidade inferior, contendo por hectolitro, no mínimo 5 litros de metanol e de alcoóis superiores, com um teor alcoólico superior ou igual a

90 % vol e inferior a 96 % vol, a que se adicionou por hectolitro:

- 2 litros de essência de terebentina ou petróleo, e
- 2 gramas de verde malaquite ou azul de metileno.

Finlândia

Por hectolitro de álcool etílico:

- 2 litros de metiletilcetona e 3 litros de metilisobutilcetona,
- 2 litros de acetona e 3 litros de metilisobutilcetona,
- 3 litros de acetona e 2 gramas de benzoato de denatónio.

Áustria

1. Por hectolitro de álcool etílico:

- 0,5 kg de óleo de fusel (um subproduto da rectificação do álcool),
- 0,05 kg de gasóleo correspondente ao código NC 2710, e
- 1 kg de metiletilcetona.

ou

2. Por hectolitro de álcool etílico de produtos de cauda da destilação, enquanto subprodutos da rectificação do álcool de origem agrícola:

- 1 kg de óleo de fusel (um subproduto da rectificação do álcool),
- 0,01 kg de gasóleo correspondente ao código NC 2710, e
- 0,2 kg de metiletilcetona.

Suécia

Por hectolitro de álcool etílico:

- 2 litros de metiletilcetona e
- 3 litros de metilisobutilcetona.*

b) O parágrafo que contém o desnaturante italiano é modificado como se segue:

• Itália

Por hectolitro de álcool etílico a 90 % vol, acrescentar:

- 125 gramas de tiofeno,
- 0,8 gramas de benzoato de denatónio,
- 0,4 gramas de vermelho ácido 51 do Colour Index (corante vermelho),
- 2 litros de metileilcetona.*

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 46.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 23. 11. 1993, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2547/95 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 1995
que altera o Regulamento (CEE) nº 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite
desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseínatos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2921/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1638/95⁽⁴⁾, fixa o nível da ajuda para o leite desnatado transformado em caseína ou em caseínatos; que, dada a evolução do mercado destes produtos, por um lado, e o de leite em pó desnatado, por outro, é necessário reduzir o montante da ajuda;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2921/90, o montante de « 6,75 ecus » é substituído pelo montante de « 6,25 ecus ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 279 de 11. 10. 1990, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 4.

REGULAMENTO (CE) Nº 2548/95 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 1995
relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à
base de frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1430/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1430/95 da Comissão⁽²⁾ fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 2 440 toneladas de cerejas conservadas transitoriamente e a quantidade de 23 063 toneladas de tomate pelado, constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 1430/95, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com

prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 25 de Outubro de 1995; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 25 de Outubro de 1995 e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos às cerejas conservadas transitoriamente e aos tomates pelados, cujo pedido tenha sido apresentado em 25 de Outubro de 1995 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1430/95, serão emitidos nas percentagens de 95,90 % e 57,08 % das quantidades pedidas respectivamente para as cerejas conservadas transitoriamente e para os tomates pelados.

Em relação aos produtos supracitados, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 25 de Outubro de 1995 e antes de 23 de Fevereiro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 32.

REGULAMENTO (CE) Nº 2549/95 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 1995
relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas
que compreendem a fixação prévia da restituição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1488/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2349/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1489/95 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2490/95⁽⁴⁾, fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1488/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 3 879 toneladas de tomates, 87 toneladas de avelãs com casca, 241 toneladas de nozes com casca, 30 631 toneladas de laranjas, 10 201 toneladas de limões e 8 616 toneladas de maçãs, constante do anexo I do Regulamento (CE) nº 1489/95, diminuída e aumentada das quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1488/95, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 25 de Outubro de 1995; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos de tomates, de avelãs com casca, de nozes com casca, de laranjas, de limões e de maçãs, apresentados

em 25 de Outubro de 1995 e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso;

Considerando que não há qualquer quantidade prevista para as uvas de mesa e que, em consequência, convém recusar todos os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados em relação a esse produto na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a tomates, avelãs com casca, nozes com casca, laranjas, limões e maçãs, cujo pedido tenha sido apresentado em 25 de Outubro de 1995 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1489/95, serão emitidos nas percentagens de 4,22 %, de 65,27 %, de 93,58 %, de 0,76 %, de 2,81 % e de 3,93 % das quantidades pedidas, respectivamente, para tomates, avelãs com casca, nozes com casca, laranjas, limões e maçãs.

Em relação aos produtos supracitados, são recusados pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 25 de Outubro de 1995 e antes de 22 de Dezembro de 1995.

Em relação às uvas de mesa, são recusados os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados após 25 de Outubro e antes de 21 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 68.

⁽²⁾ JO nº L 239 de 7. 10. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 75.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 31.

REGULAMENTO (CE) Nº 2550/95 DA COMISSÃO**de 30 de Outubro de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1740/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação
0702 00 40	052	54,3	0806 10 40	052	95,5
	060	80,2		064	75,6
	064	59,6		066	49,4
	066	41,7		220	110,8
	068	62,3		400	152,1
	204	50,2		412	132,4
	212	117,9		512	186,0
	624	130,3		600	64,5
	999	74,6		624	123,2
				999	109,9
	ex 0707 00 30	052		99,1	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98
053		166,9	388	39,2	
060		61,0	400	66,9	
066		53,8	404	59,7	
068		60,4	508	68,4	
204		49,1	512	38,0	
624		143,4	524	57,4	
999		90,5	528	48,0	
			800	46,7	
			804	25,7	
0709 90 79	052	67,6	0808 20 57	999	52,6
	204	77,5		052	99,0
	624	196,3		064	76,7
	999	113,8		388	79,6
0805 30 30	052	65,6		400	53,8
	388	67,5		512	89,7
	400	151,4		528	84,1
	512	54,8		800	55,8
	520	66,5		804	112,9
	524	50,3		999	81,4
	528	73,9			
	600	94,4			
	624	78,0			
	999	78,0			

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 3079/94 da Comissão (JO n.º L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 2551/95 DA COMISSÃO**de 30 de Outubro de 1995****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2532/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Outubro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.

⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 59.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,09	4,75
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,09	9,99
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,09	4,56
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,09	9,56
1701 91 00 ⁽²⁾	27,61	11,43
1701 99 10 ⁽²⁾	27,61	6,91
1701 99 90 ⁽²⁾	27,61	6,91
1702 90 99 ⁽³⁾	0,28	0,37

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 2552/95 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1995

que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20ºA,

Considerando que o artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas; que, nos termos do nº 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu nº 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 20ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC 1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência; que é adequado considerar como

período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção; que, no entanto, se o azeite utilizado no fabrico de conservas tiver sido produzido na Comunidade, o montante atrás referido será majorado de um montante igual à ajuda ao consumo válida no dia da execução da restituição;

Considerando que a aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para os meses de Novembro e Dezembro de 1995, o montante da restituição à produção referida no nº 2 do artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE é igual a :

- 67,18 ecus por 100 quilogramas, no que respeita ao azeite produzido na Comunidade,
- 55,11 ecus por 100 quilogramas, no que respeita ao azeite que não o referido no primeiro travessão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

REGULAMENTO (CE) Nº 2553/95 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1995

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) nº 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de « produtos cerealíferos », nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para « outros cereais », sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condi-

ções de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificará, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 51.⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,
 2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,
 2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,
 2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽³⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	46,85
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	7,57

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.
 Por « produtos à base de cereais » entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.
 Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas se forem respeitadas as condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2554/95 DA COMISSÃO
de 30 de Outubro de 1995
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à
base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1518/95 do Conselho⁽⁵⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz no seu artigo 4º, definiu os critérios específicos que

se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta subretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁷⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

(5) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 55.

(6) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(7) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

(CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CE) nº 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1 alínea d), do artigo 1º do Regulamento

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Outubro de 1995, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)		(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições (1)	Código do produto	Montante das restituições (1)
1102 20 10 200 (2)	65,59	1104 23 10 100	70,28
1102 20 10 400 (2)	56,22	1104 23 10 300	53,88
1102 20 90 200 (2)	56,22	1104 29 11 000	0,00
1102 90 10 100	22,71	1104 29 51 000	0,00
1102 90 10 900	15,44	1104 29 55 000	0,00
1102 90 30 100	37,64	1104 30 10 000	0,00
1103 12 00 100	37,64	1104 30 90 000	11,71
1103 13 10 100 (2)	84,33	1107 10 11 000	0,00
1103 13 10 300 (2)	65,59	1107 10 91 000	26,95
1103 13 10 500 (2)	56,22	1108 11 00 200	0,00
1103 13 90 100 (2)	56,22	1108 11 00 300	0,00
1103 19 10 000	36,04	1108 12 00 200	74,96
1103 19 30 100	23,47	1108 12 00 300	74,96
1103 21 00 000	0,00	1108 13 00 200	52,46
1103 29 20 000	15,44	1108 13 00 300	52,46
1104 11 90 100	22,71	1108 19 10 200	69,92
1104 12 90 100	41,82	1108 19 10 300	69,92
1104 12 90 300	33,46	1109 00 00 100	0,00
1104 19 10 000	0,00	1702 30 51 000 (3)	73,44
1104 19 50 110	74,96	1702 30 59 000 (3)	56,22
1104 19 50 130	60,91	1702 30 91 000	73,44
1104 21 10 100	22,71	1702 30 99 000	56,22
1104 21 30 100	22,71	1702 40 90 000	56,22
1104 21 50 100	30,28	1702 90 50 100	73,44
1104 21 50 300	24,22	1702 90 50 900	56,22
1104 22 10 100	33,46	1702 90 75 000	76,95
1104 22 30 100	35,55	1702 90 79 000	53,41
1104 22 99 100	0,00	2106 90 55 000	56,22

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

(2) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(3) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.